



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 1.255

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 21.10.87, com base na Resolução nº 1.188, de 05.09.86, decidiu:

a) autorizar o Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC a receberem depósitos de caderneta de poupança rural, obedecidas as normas fixadas para os depósitos de poupança livre pelas Resoluções nº 1.235 e 1.236, de 30.12.86, 1.380, de 27.08.87, e pelas Circulares nº 1.102, de 30.12.86, e 1.221, de 27.08.87;

b) os recursos captados na forma do item anterior terão o seguinte direcionamento básico:

II - 20% (vinte por cento) em encaixe obrigatório a ser mantido em títulos públicos federais ou em Letras do Banco Central (LBC);

III - 60% (sessenta por cento) em operações de crédito para investimento rural e outras, conforme as normas capituladas no Manual de Crédito Rural (MCR), observado que 10% (dez por cento), no mínimo, desse percentual, deverá ser aplicado em irrigação;

c) os recursos remanescentes poderão ser aplicados nas seguintes operações:

I - aquisições de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal e do Banco Central do Brasil;

II - depósitos interfinanceiros a que se refere a Resolução nº 1.102, de 28.02.86;

III - empréstimos em geral, inclusive das carteiras comercial e industrial, por prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos do BNB e BASA; e

IV - empréstimos a cooperativas de crédito rural e de produção, por prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do BNCC.

2. A captação de recursos, por meio de depósitos de caderneta de poupança rural, fica restrita às dependências do Banco da Amazônia S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. que operam em crédito rural.

3. Os recursos captados na forma desta Circular deverão ser aplicados em operações que tenham cláusula de atualização vinculada ao índice utilizado nos depósitos de poupança, e os juros serão calculados, no mínimo, em nível igual aos de captação.

4. Excetuar-se-ão dessa condição as aplicações em que a Lei de Meios vier a prover recursos específicos para cobrir o diferencial de custos.

5. O percentual de encaixe obrigatório previsto na alínea "b" do item 1 desta Circular será calculado com base na média aritmética simples dos saldos de recursos captados durante os últimos 6 (seis) meses contados na data-base de sua aplicação.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1987

Circular nº 1255, de 17 de novembro de 1987



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Wadico Waldir Bucchi
Diretor

Luiz Aranha Corrêa do Lago
Diretor

Hélio Ribeiro de Oliveira
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.